Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 978/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10716/2014/001
PROTOCOLO	: 1845840
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO –OAB/MS Nº 10675
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA DE PESSOAL – ALEGAÇÕES INEFICAZES – PROVIMENTO NEGADO.

A alegação de deficiência dos setores responsáveis é ineficaz e insuficiente para motivar a exclusão de multa pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios. A ausência de documentos ou justificativa capazes de afastar a infração impõe a manutenção da decisão recorrida, pelo que é negado provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Aluízio Cometki São José**, prefeito do Município de Coxim, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.RC n. 4380/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 10716/2014.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. Aluízio Cometki São José, prefeito do Município de Coxim/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.RC n. 4380/2017 proferida nos autos do processo TC/MS n. 10716/2014, que declarou a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2014 e, aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 18379/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 12857/2018, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo a multa aplicada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a remessa intempestivamente efetuada para esta Corte de Contas ocorreu em virtude de uma deficiência dos setores responsáveis pelo envio dos documentos, incluindo a falta de comunicação entre os setores envolvidos e a displicência dos agentes.

Alega, ainda, que foram tomadas diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades e a documentação obrigatória restou comprovada nos moldes legais.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Compulsando os autos, verifica-se que o Contrato Administrativo n. 24/2014 foi publicado na imprensa oficial em 19/3/2014 e a remessa obrigatória efetuada no dia 11/7/2014, ultrapassando o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ademais, a remessa da documentação obrigatória acerca da execução financeira (3ª fase) foi efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas no dia 1º/6/2016, considerando a data de referência do último pagamento realizado em 31/12/2014.

Dessa forma, o recorrente não apresentou as justificativas e os documentos cabíveis para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Aluízio Cometki São José, prefeito do Município de Coxim/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.RC n. 4380/2017 proferida nos autos do processo TC/MS n. 10716/2014;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/dssm